



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.877-A, DE 2012

(Do Sr. Irajá Abreu)

Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre operações com suplementos minerais destinados à alimentação de bovinos, bubalinos, ovinos, caprinos e equinos; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação deste e do de nº 4.378/12, apensado, com substitutivo (Relator: DEP. ROBERTO BALESTRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 4378/2012

III – Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do Relator
- Substitutivo oferecido pelo Relator
- Complementação de voto
- Subemenda oferecida pelo Relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei reduz a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins incidentes sobre operações com suplementos minerais destinados à alimentação de bovinos, bubalinos, ovinos, caprinos e equinos.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

.....

XIX – suplementos minerais destinados à alimentação de bovinos, bubalinos, ovinos, caprinos e equinos.

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos, várias medidas de redução da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) foram aprovadas pelo Congresso Nacional. De um modo geral, essas alterações são uma forma de amenizar o forte aumento da arrecadação federal provocado pela instituição dos regimes não cumulativos das referidas contribuições, bem como pela instituição da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre importações.

Em especial, é de se destacar a redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins efetuada pela Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, que beneficiou, entre outras mercadorias, insumos agropecuários e produtos da cesta básica de alimentos. Todavia, há que se avançar na desoneração tributária de alguns setores.

O setor de suplementação alimentar animal é um deles. Os suplementos alimentares tem um peso elevado nos custos totais da produção pecuária. Nesse contexto, é fundamental a adoção de medidas que tendam a reduzir o preço desses insumos. Caso contrário, os produtores serão forçados a diminuir a

utilização dos sobreditos produtos, o que pode trazer reflexos negativos para a produtividade da atividade e para a qualidade do produto.

Por essas razões, resolvi apresentar o presente projeto. Por meio dele, proponho a redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre suplementos minerais destinados à alimentação de bovinos, bubalinos, ovinos, caprinos e equinos. A medida contribuirá para melhorar a qualidade dos produtos ofertados pelos pecuaristas e para reduzir o preço da carne e do leite consumidos pela população brasileira, visto que, por meio da redução da carga tributária que pesa sobre os citados suplementos minerais, reduzirá os custos de produção desses produtos rurais.

Tendo em vista os relevantes interesses de que se reveste esta proposição, espero contar com o apoio dos nobres Pares do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 2012.

Deputado IRAJÁ ABREU

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.925, DE 23 DE JULHO DE 2004

Reduz as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de fertilizantes e defensivos agropecuários e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de: [*\(Vide Decreto nº 5.630, de 22/12/2005\)*](#)

I - adubos ou fertilizantes classificados no Capítulo 31, exceto os produtos de uso veterinário, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002, e suas matérias-primas;

II - defensivos agropecuários classificados na posição 38.08 da TIPI e suas matérias-primas;

III - sementes e mudas destinadas à semeadura e plantio, em conformidade com o disposto na Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e produtos de natureza biológica utilizados em sua produção;

IV - corretivo de solo de origem mineral classificado no Capítulo 25 da TIPI;

V - produtos classificados nos códigos 0713.33.19, 0713.33.29, 0713.33.99, 1006.20, 1006.30 e 1106.20 da TIPI;

VI - inoculantes agrícolas produzidos a partir de bactérias fixadoras de nitrogênio, classificados no código 3002.90.99 da TIPI;

VII - produtos classificados no Código 3002.30 da TIPI; e

VIII - (VETADO)

IX - farinha, grumos e sêmolos, grãos esmagados ou em flocos, de milho, classificados, respectivamente, nos códigos 1102.20, 1103.13 e 1104.19, todos da TIPI; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004\)](#)

X - pintos de 1 (um) dia classificados no código 0105.11 da TIPI; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004\)](#)

XI - leite fluido pasteurizado ou industrializado, na forma de ultrapasteurizado, leite em pó, integral, semidesnatado ou desnatado, leite fermentado, bebidas e compostos lácteos e fórmulas infantis, assim definidas conforme previsão legal específica, destinados ao consumo humano ou utilizados na industrialização de produtos que se destinam ao consumo humano; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007\)](#)

XII - queijos tipo mozzarella, minas, prato, queijo de coalho, ricota, requeijão, queijo provolone, queijo parmesão e queijo fresco não maturado; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005 e com nova redação dada pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007\)](#)

XIII - soro de leite fluido a ser empregado na industrialização de produtos destinados ao consumo humano. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007\)](#)

XIV - farinha de trigo classificada no código 1101.00.10 da Tipi; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.787, de 25/9/2008\)](#)

XV - trigo classificado na posição 10.01 da Tipi; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.787, de 25/9/2008\)](#)

XVI - pré-misturas próprias para fabricação de pão comum e pão comum classificados, respectivamente, nos códigos 1901.20.00 Ex 01 e 1905.90.90 Ex 01 da Tipi; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.787, de 25/9/2008\)](#)

XVII - [\(VETADO na Lei nº 12.096, de 24/11/2009\)](#)

Art. 2º O art. 14 da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.378, DE 2012

(Do Sr. Alceu Moreira)

Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o Pis/Pasep e da Cofins incidentes sobre operações com produtos destinados à alimentação de bovinos, ovinos e caprinos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3877/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei reduz a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – Pis/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins incidentes sobre operações com produtos destinados à alimentação de bovinos, caprinos e ovinos.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º.....

XIX – rações balanceadas, concentrados e suplementos minerais classificados no Capítulo 23, exceto as posições 23.09.10.10 e 23.09.90.30; fosfato bicálcio, classificado no código 2835.25.00, ácido fosfórico feedgrade, classificado no código 2809.20.19, e uréia pecuária, classificada no código 3102.10.90, destinados à alimentação dos animais classificados nas posições 01.02 e 01.04, todos da Tipi.

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Na última década, a legislação das contribuições sociais sofreu várias alterações. Foram instituídos regimes não cumulativos para a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pis/Pasep) e para a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Além disso, essas contribuições passaram a incidir sobre importações. O resultado imediato dessas mudanças foi um forte incremento da arrecadação tributária federal.

Nesse contexto, o Congresso Nacional tem aprovado e proposto várias medidas de redução dessas contribuições sociais. Entre outras, destaco a redução a zero das alíquotas da contribuição para o Pis/Pasep e da Cofins, efetuada pela Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, que beneficiou, entre outras mercadorias, insumos agropecuários e produtos da cesta básica de alimentos. Todavia, há que se avançar na desoneração

tributária de alguns setores, buscando a isonomia entre produtos agrícolas e pecuários.

A sistemática tributária que regula a tributação dos produtos de suplementação alimentar animal é um desses setores. Atualmente, importantes insumos utilizados na produção desses suplementos, bem como a venda desses produtos para os produtores de bovinos, ovinos e caprinos, sofrem uma pesada tributação a título de Contribuição para o Pis/Pasep e de Cofins. O uso de suplementos alimentares representa um dos custos mais elevados da produção pecuária. Com o aumento dos custos dos insumos, a tendência é que os produtores reduzam a utilização desses produtos, o que pode trazer reflexos negativos para a produtividade da atividade e para a qualidade do produto.

Segundo a Embrapa Gado de Leite, a ração concentrada e o suplemento mineral correspondem a 59,7% do custo operacional efetivo do leite. Caso a alíquota de PIS/COFINS desses insumos fosse zero, o produtor teria um ganho de R\$ 0,04 a 0,05 por litro de leite produzido. Já para pecuária de corte a suplementação mineral representa 22% do desembolso do produtor, com redução da alíquota do PIS/COFINS para zero, haveria economia de R\$ 1,00 por arroba produzida. Tais fatos corroboram o ganho de competitividade do pecuarista brasileiro que se faz necessário diante das recorrentes crises que afetam o setor.

Por isso, proponho, neste projeto, a redução a zero das alíquotas da Contribuição para o Pis/Pasep e da Cofins incidentes sobre rações concentradas, suplementos minerais, fosfato bicálcio, ácido fosfórico *feedgrade* e uréia pecuária destinados à alimentação bovinos, caprinos e ovinos. A medida, além de oferecer ao pecuarista uma maior competitividade, visa a reduzir os custos de produção desses produtores rurais por meio da redução da carga tributária que pesa sobre os sobreditos suplementos. Estou certo, ainda, de que ela contribuirá para melhorar a qualidade dos produtos ofertados por esses empreendedores e para reduzir o preço da carne e do leite consumidos pela população brasileira.

Tendo em vista os relevantes interesses de que se reveste esta proposição, espero contar com o apoio dos nobres Pares do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 4 de setembro de 2012.

Deputado ALCEU MOREIRA
(PMDB-RS)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 10.925, DE 23 DE JULHO DE 2004

Reduz as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de fertilizantes e defensivos agropecuários e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de: [\(Vide Decreto nº 5.630, de 22/12/2005\)](#)

I - adubos ou fertilizantes classificados no Capítulo 31, exceto os produtos de uso veterinário, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002, e suas matérias-primas;

II - defensivos agropecuários classificados na posição 38.08 da TIPI e suas matérias-primas;

III - sementes e mudas destinadas à semeadura e plantio, em conformidade com o disposto na Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e produtos de natureza biológica utilizados em sua produção;

IV - corretivo de solo de origem mineral classificado no Capítulo 25 da TIPI;

V - produtos classificados nos códigos 0713.33.19, 0713.33.29, 0713.33.99, 1006.20, 1006.30 e 1106.20 da TIPI;

VI - inoculantes agrícolas produzidos a partir de bactérias fixadoras de nitrogênio, classificados no código 3002.90.99 da TIPI;

VII - produtos classificados no Código 3002.30 da TIPI; e

VIII - (VETADO)

IX - farinha, grumos e sêmolos, grãos esmagados ou em flocos, de milho, classificados, respectivamente, nos códigos 1102.20, 1103.13 e 1104.19, todos da TIPI; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004\)](#)

X - pintos de 1 (um) dia classificados no código 0105.11 da TIPI; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004\)](#)

XI - leite fluido pasteurizado ou industrializado, na forma de ultrapasteurizado, leite em pó, integral, semidesnatado ou desnatado, leite fermentado, bebidas e compostos lácteos e fórmulas infantis, assim definidas conforme previsão legal específica, destinados ao consumo humano ou utilizados na industrialização de produtos que se destinam ao consumo humano; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007\)](#)

XII - queijos tipo mozzarella, minas, prato, queijo de coalho, ricota, requeijão, queijo provolone, queijo parmesão, queijo fresco não maturado e queijo do reino; [\(Inciso](#)

acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005 e com nova redação dada pela Lei nº 12.655, de 30/5/2012)

XIII - soro de leite fluido a ser empregado na industrialização de produtos destinados ao consumo humano. (Inciso acrescido pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007)

XIV - farinha de trigo classificada no código 1101.00.10 da Tipi; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.787, de 25/9/2008)

XV - trigo classificado na posição 10.01 da Tipi; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.787, de 25/9/2008)

XVI - pré-misturas próprias para fabricação de pão comum e pão comum classificados, respectivamente, nos códigos 1901.20.00 Ex 01 e 1905.90.90 Ex 01 da Tipi; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.787, de 25/9/2008)

XVII - (VETADO na Lei nº 12.096, de 24/11/2009)

XVIII - massas alimentícias classificadas na posição 19.02 da Tipi. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 552, de 1/12/2011, com redação dada pela Lei nº 12.655, de 30/5/2012)

§ 1º No caso dos incisos XIV a XVI do *caput*, a redução a 0 (zero) das alíquotas aplica-se até 31 de dezembro de 2012. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 433, de 27/5/2008, convertida na Lei nº 11.787, de 25/9/2008, e com nova redação dada pela Lei nº 12.655, de 30/5/2012)

§ 2º O Poder Executivo poderá regulamentar a aplicação das disposições deste artigo. (Parágrafo único renumerado para § 2º com redação dada pela Medida Provisória nº 433, de 27/5/2008, convertida na Lei nº 11.787, de 25/9/2008)

§ 3º No caso do inciso XVIII do *caput*, a redução a 0 (zero) das alíquotas aplica-se até 30 de junho de 2012. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 552, de 1/12/2011, convertida na Lei nº 12.655, de 30/5/2012.)

***Vide Medida Provisória Nº 574, de 28 de Junho de 2012.**

Art. 2º O art. 14 da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14.
.....

§ 3º Aplicam-se à nafta petroquímica destinada à produção ou formulação de gasolina ou diesel as disposições do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e dos arts. 22 e 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, incidindo as alíquotas específicas:

I - fixadas para o óleo diesel, quando a nafta petroquímica for destinada à produção ou formulação exclusivamente de óleo diesel;

II - fixadas para a gasolina, quando a nafta petroquímica for destinada à produção ou formulação de óleo diesel ou gasolina." (NR)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 574, DE 28 DE JUNHO DE 2012

Estabelece medidas para estimular o pagamento de débitos relativos ao Programa

de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, e de suas autarquias e fundações; altera o art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, para prorrogar a vigência da redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e sobre a receita decorrente da venda no mercado interno das massas alimentícias que menciona.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os débitos junto à Fazenda Nacional de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas autarquias e fundações públicas, relativos ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, instituído pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, vencidos até 31 de dezembro de 2011, poderão ser parcelados mediante autorização para retenção e repasse à União do valor da parcela e da obrigação corrente do PASEP, no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e no Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

§ 1º O disposto no caput aplica-se aos débitos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado.

§ 2º Os débitos parcelados terão redução de sessenta por cento das multas, de vinte e cinco por cento dos juros e de cem por cento dos encargos legais.

§ 3º O parcelamento será concedido em até cento e oitenta meses.

Art. 2º Os pedidos de parcelamento de que trata o art. 1º deverão ser efetuados até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao da publicação desta Medida Provisória.

Parágrafo único. A existência de outras modalidades de parcelamento em curso não impede a concessão do parcelamento de que trata o art. 1º.

Art. 3º Aplica-se ao parcelamento de que trata o art. 1º o disposto nos arts. 11 a 13 e 14-B da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Art. 4º A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, do Ministério da Fazenda, editarão os atos necessários à execução do parcelamento de que trata o art. 1º.

Art. 5º A Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.

1º.....
.....

§ 3º No caso do inciso XVIII do caput, a redução a zero das alíquotas aplica-se até 31 de dezembro de 2012." (NR)

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de junho de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF

Guido Mantega

DECRETO Nº 7.660, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011

Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto nos incisos I e II do caput do art. 4º do Decreto-Lei no 1.199, de 27 de dezembro de 1971, no Decreto no 2.376, de 12 de novembro de 1997, no inciso XIX do caput do art. 2º do Decreto no 4.732, de 10 de junho de 2003, e na Resolução Camex no 94, de 8 de dezembro de 2011,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI anexa a este Decreto.

Art. 2º A TIPI aprovada por este Decreto tem por base a Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM.

.....

Seção I

Animais Vivos e Produtos do Reino Animal

Notas.

1.-Na presente Seção, qualquer referência a um gênero particular ou a uma espécie particular de animal aplica-se também, salvo disposições em contrário, aos animais jovens desse gênero ou dessa espécie.

2.-Ressalvadas as disposições em contrário, qualquer menção na Nomenclatura a produtos “secos ou dessecados” compreende também os produtos desidratados, evaporados ou liofilizados.

CAPÍTULO 1

ANIMAIS VIVOS

Nota.

1.-O presente Capítulo compreende todos os animais vivos, exceto:

- a)Peixes e crustáceos, moluscos e os outros invertebrados aquáticos, das posições 03.01, 03.06, 03.07 ou 03.08;
- b)Culturas de microrganismos e os outros produtos da posição 30.02;
- c)Animais da posição 95.08.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
01.01	Cavalos, asininos e muares, vivos.	
0101.2	-Cavalos:	
0101.21.00	--Reprodutores de raça pura	NT
0101.29.00	--Outros	NT
0101.30.00	-Asininos	NT
0101.90.00	-Outros	NT
01.02	Animais vivos da espécie bovina.	
0102.2	-Bovinos domésticos:	
0102.21	--Reprodutores de raça pura	
0102.21.10	Prenhes ou com cria ao pé	NT
0102.21.90	Outros	NT
0102.29	--Outros	
0102.29.1	Para reprodução	
0102.29.11	Prenhes ou com cria ao pé	NT
0102.29.19	Outros	NT
0102.29.90	Outros	NT
0102.3	-Búfalos:	
0102.31	--Reprodutores de raça pura	
0102.31.10	Prenhes ou com cria ao pé	NT
0102.31.90	Outros	NT
0102.39	--Outros	
0102.39.1	Para reprodução	
0102.39.11	Prenhes ou com cria ao pé	NT
0102.39.19	Outros	NT
0102.39.90	Outros	NT
0102.90.00	-Outros	NT
01.03	Animais vivos da espécie suína.	
0103.10.00	-Reprodutores de raça pura	NT
0103.9	-Outros:	
0103.91.00	--De peso inferior a 50 kg	NT
0103.92.00	--De peso igual ou superior a 50 kg	NT
01.04	Animais vivos das espécies ovina e caprina.	
0104.10	-Ovinos	
0104.10.1	Reprodutores de raça pura	
0104.10.11	Prenhes ou com cria ao pé	NT
0104.10.19	Outros	NT
0104.10.90	Outros	NT
0104.20	-Caprinos	
0104.20.10	Reprodutores de raça pura	NT
0104.20.90	Outros	NT
01.05	Galos, galinhas, patos, gansos, perus, peruas e galinhas-d'angola (pintadas), das espécies domésticas, vivos.	
0105.1	-De peso não superior a 185 g:	
0105.11	--Galos e galinhas	
0105.11.10	De linhas puras ou híbridas, para reprodução	NT
0105.11.90	Outros	NT
0105.12.00	--Peruas e perus	NT
0105.13.00	--Patos	NT
0105.14.00	--Gansos	NT
0105.15.00	--Galinhas-d'angola (pintadas)	NT
0105.9	-Outros:	
0105.94.00	--Galos e galinhas	NT
0105.99.00	--Outros	NT
01.06	Outros animais vivos.	
0106.1	-Mamíferos:	
0106.11.00	--Primatas	NT
0106.12.00	--Baleias, golfinhos e botos (mamíferos da ordem dos cetáceos); peixes-boi (manatins) e dugongos (mamíferos da ordem dos sirênios); otárias e focas, leões-marinhos e morsas (mamíferos da	NT

	subordem dos pinípedes)	
0106.13.00	--Camelos e outros camelídeos (<i>Camelidae</i>)	NT
0106.14.00	--Coelhos e lebres	NT
0106.19.00	--Outros	NT
0106.20.00	-Répteis (incluindo as serpentes e as tartarugas marinhas)	NT
0106.3	-Aves:	
0106.31.00	--Aves de rapina	NT
0106.32.00	--Psitacíformes (incluindo os papagaios, os periquitos, as araras e as cacatuas)	NT
0106.33	--Avestruzes; emus (<i>Dromaius novaehollandiae</i>)	
0106.33.10	Avestruzes (<i>Struthio camelus</i>), para reprodução	NT
0106.33.90	Outros	NT
0106.39.00	--Outras	NT
0106.4	-Insetos:	
0106.41.00	--Abelhas	NT
0106.49.00	--Outros	NT
0106.90.00	-Outros	NT

.....

Seção IV
Produtos das Indústrias Alimentares;
Bebidas, Líquidos Alcoólicos e Vinagres;
Tabaco e seus Sucedâneos Manufaturados

.....

CAPÍTULO 23
RESÍDUOS E DESPERDÍCIOS DAS INDÚSTRIAS ALIMENTARES;
ALIMENTOS PREPARADOS PARA ANIMAIS

Nota.

1.-Incluem-se na posição 23.09 os produtos dos tipos utilizados para alimentação de animais, não especificados nem compreendidos noutras posições, obtidos pelo tratamento de matérias vegetais ou animais, de tal forma que tenham perdido as características essenciais da matéria de origem, excluindo os desperdícios vegetais, resíduos e subprodutos vegetais resultantes desse tratamento.

Nota de subposição.

1.-Na aceção da subposição 2306.41, a expressão “sementes de nabo silvestre ou de colza com baixo teor de ácido erúico” refere-se às sementes definidas na Nota 1 de subposição do Capítulo 12.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
23.01	Farinhas, pós e pellets, de carnes, de miudezas, de peixes ou crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos, impróprios para alimentação humana; torresmos.	
2301.10	-Farinhas, pós e pellets, de carnes ou de miudezas; torresmos	
2301.10.10	De carne	0
2301.10.90	Outros	0
2301.20	-Farinhas, pós e pellets, de peixes ou crustáceos,	

	de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos	
2301.20.10	De peixes	0
2301.20.90	Outros	0
23.02	Sêneas, farelos e outros resíduos, mesmo em pellets, da peneiração, moagem ou de outros tratamentos de cereais ou de leguminosas.	
2302.10.00	-De milho	0
2302.30	-De trigo	
2302.30.10	Farelo	0
2302.30.90	Outros	0
2302.40.00	-De outros cereais	0
2302.50.00	-De leguminosas	0
23.03	Resíduos da fabricação do amido e resíduos semelhantes, polpas de beterraba, bagaços de cana-de-açúcar e outros desperdícios da indústria do açúcar, borras e desperdícios da indústria da cerveja e das destilarias, mesmo em pellets.	
2303.10.00	-Resíduos da fabricação do amido e resíduos semelhantes	NT
2303.20.00	-Polpas de beterraba, bagaços de cana-de-açúcar e outros desperdícios da indústria do açúcar	NT
2303.30.00	-Borras e desperdícios da indústria da cerveja e das destilarias	NT
2304.00	Tortas e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em pellets, da extração do óleo de soja.	
2304.00.10	Farinhas e pellets	0
2304.00.90	Outros	0
2305.00.00	Tortas e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em pellets, da extração do óleo de amendoim.	0
23.06	Tortas e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em pellets, da extração de gorduras ou óleos vegetais, exceto os das posições 23.04 e 23.05.	
2306.10.00	-De sementes de algodão	0
2306.20.00	-De linhaça (sementes de linho)	0
2306.30	-De sementes de girassol	
2306.30.10	Tortas, farinhas e pellets	0
2306.30.90	Outros	0
2306.4	-De sementes de nabo silvestre ou de colza:	
2306.41.00	--Com baixo teor de ácido erúico	0
2306.49.00	--Outros	0
2306.50.00	-De coco ou de copra	0
2306.60.00	-De nozes ou de amêndoas de palma (palmiste)	0
2306.90	-Outros	
2306.90.10	De germe de milho	0
2306.90.90	Outros	0
2307.00.00	Borras de vinho; tártaro em bruto.	NT
2308.00.00	Matérias vegetais e desperdícios vegetais, resíduos e subprodutos vegetais, mesmo em pellets, dos tipos utilizados na alimentação de animais, não especificados nem compreendidos noutras posições.	0
23.09	Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais.	
2309.10.00	-Alimentos para cães ou gatos, acondicionados para venda a retalho	10
2309.90	-Outras	
2309.90.10	Preparações destinadas a fornecer ao animal a totalidade dos elementos nutritivos necessários para uma alimentação diária racional e equilibrada (alimentos compostos completos)	0
2309.90.20	Preparações à base de sal iodado, farinha de ossos, farinha de concha, cobre e cobalto	0

2309.90.30	Bolachas e biscoitos	10
2309.90.40	Preparações que contenham Diclazuril	0
2309.90.50	Preparações com teor de cloridrato de ractopamina igual ou superior a 2%, em peso, com suporte de farelo de soja	0
2309.90.60	Preparações que contenham xilanase e betagluconase, com suporte de farinha de trigo	0
	Ex 01 - Preparações alimentícias para cães ou gatos, não acondicionadas para a venda a retalho	10
2309.90.90	Outras	0
	Ex 01 - Preparações alimentícias para cães ou gatos, não acondicionadas para a venda a retalho	10

Seção VI
Produtos das Indústrias Químicas
ou das Indústrias Conexas

Notas.

1.-A)Qualquer produto (exceto os minérios de metais radioativos) que corresponda às especificações dos textos de uma das posições 28.44 ou 28.45 deverá classificar-se por uma destas posições e não por qualquer outra posição da Nomenclatura.

B)Ressalvado o disposto na alínea A) acima, qualquer produto que corresponda às especificações dos textos de uma das posições 28.43, 28.46 ou 28.52 deverá classificar-se por uma destas posições e não por qualquer outra posição da presente Seção.

2.-Ressalvadas as disposições da Nota 1 acima, qualquer produto que, em razão da sua apresentação em doses ou do seu acondicionamento para venda a retalho, se inclua numa das posições 30.04, 30.05, 30.06, 32.12, 33.03, 33.04, 33.05, 33.06, 33.07, 35.06, 37.07 ou 38.08 deverá classificar-se por uma destas posições e não por qualquer outra posição da Nomenclatura.

3.-Os produtos apresentados em sortidos compostos de diversos elementos constitutivos distintos, classificáveis, no todo ou em parte, pela presente Seção e reconhecíveis como destinados, depois de misturados, a constituir um produto das Seções VI ou VII, devem classificar-se na posição correspondente a este último produto, desde que esses elementos constitutivos sejam:

a)Em razão do seu acondicionamento, nitidamente reconhecíveis como destinados a serem utilizados conjuntamente sem prévio reacondicionamento;

b)Apresentados ao mesmo tempo;

c)Reconhecíveis, dada a sua natureza ou quantidades respectivas, como complementares uns dos outros.

CAPÍTULO 28
PRODUTOS QUÍMICOS INORGÂNICOS;
COMPOSTOS INORGÂNICOS OU ORGÂNICOS DE METAIS PRECIOSOS,

DE ELEMENTOS RADIOATIVOS, DE METAIS DAS TERRAS RARAS OU DE ISÓTOPOS

Notas.

1.-Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo compreendem apenas:

a)Os elementos químicos isolados ou os compostos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo que contenham impurezas;

b)As soluções aquosas dos produtos da alínea a) acima;

c)As outras soluções dos produtos da alínea a) acima, desde que essas soluções constituam um modo de acondicionamento usual e indispensável, determinado exclusivamente por razões de segurança ou por necessidades de transporte, e que o solvente não torne o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral;

d)Os produtos das alíneas a), b) ou c) acima, adicionados de um estabilizante (incluindo um agente antiaglomerante) indispensável à sua conservação ou transporte;

e)Os produtos das alíneas a), b), c) ou d) acima, adicionados de uma substância antipoeira ou de um corante, com a finalidade de facilitar a sua identificação ou por razões de segurança, desde que essas adições não tornem o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral.

2.-Além dos ditionitos e dos sulfoxilatos, estabilizados por matérias orgânicas (posição 28.31), dos carbonatos e peroxocarbonatos de bases inorgânicas (posição 28.36), dos cianetos, oxicianetos e cianetos complexos de bases inorgânicas (posição 28.37), dos fulminatos, cianatos e tiocianatos de bases inorgânicas (posição 28.42), dos produtos orgânicos compreendidos nas posições 28.43 a 28.46 e 28.52 e dos carbonetos (posição 28.49), apenas se classificam no presente Capítulo os seguintes compostos de carbono:

a)Os óxidos de carbono, o cianeto de hidrogênio, os ácidos fulmínico, isociânico, tiociânico e outros ácidos cianogênicos simples ou complexos (posição 28.11);

b)Os oxialogenetos de carbono (posição 28.12);

c)O dissulfeto de carbono (posição 28.13);

d)Os tiocarbonatos, os selenocarbonatos e telurocarbonatos, os selenocianatos e telurocianatos, os tetratiocianodiaminocromatos (reineckatos) e outros cianatos complexos de bases inorgânicas (posição 28.42);

e)O peróxido de hidrogênio, solidificado com ureia (posição 28.47), o oxissulfeto de carbono, os halogenetos de tiocarbonila, o cianogênio e seus halogenetos e a cianamida e seus derivados metálicos (posição 28.53), exceto a cianamida cálcica, mesmo pura (Capítulo 31).

3.-Ressalvadas as disposições da Nota 1 da Seção VI, o presente Capítulo não compreende:

a)O cloreto de sódio e o óxido de magnésio, mesmo puros, e os outros produtos da Seção V;

b)Os compostos organo-inorgânicos, exceto os indicados na Nota 2 acima;

c)Os produtos indicados nas Notas 2, 3, 4 ou 5 do Capítulo 31;

d)Os produtos inorgânicos do tipo dos utilizados como luminóforos, da posição 32.06; as fritas de vidro e outros vidros, em pó, em grânulos, em lamelas ou em flocos, da posição 32.07;

e)A grafita artificial (posição 38.01), os produtos extintores apresentados como cargas para aparelhos extintores ou em granadas ou bombas extintoras da posição 38.13; os produtos para apagar tintas de escrever, acondicionados em embalagens para venda a retalho, da posição 38.24, os cristais cultivados (exceto elementos de óptica) de sais halogenados de metais alcalinos ou alcalino-terrosos, de peso unitário igual ou superior a 2,5 g, da posição 38.24;

f)As pedras preciosas ou semipreciosas, as pedras sintéticas ou reconstituídas, os pós de pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas (posições 71.02 a 71.05), bem como os metais preciosos e suas ligas, do Capítulo 71;

g)Os metais, mesmo puros, as ligas metálicas ou os ceramais (*cermets*) (incluindo os carbonetos metálicos sinterizados, isto é, os carbonetos metálicos sinterizados com um metal) da Seção XV;

h)Os elementos de óptica, por exemplo, os de sais halogenados de metais alcalinos ou alcalino-terrosos (posição 90.01).

4.-Os ácidos complexos de constituição química definida, constituídos por um ácido de elementos não-metálicos do Subcapítulo II e um ácido que contenha um elemento metálico do Subcapítulo IV, classificam-se na posição 28.11.

5.-As posições 28.26 a 28.42 compreendem apenas os sais e peroxossais de metais e os de amônio.

Ressalvadas as disposições em contrário, os sais duplos ou complexos classificam-se na posição 28.42.

6.-A posição 28.44 compreende apenas:

a)O tecnécio (número atômico 43), o promécio (número atômico 61), o polônio (número atômico 84) e todos os elementos de número atômico superior a 84;

b)Os isótopos radioativos naturais ou artificiais (incluindo os de metais preciosos ou de metais comuns, das Seções XIV e XV), mesmo misturados entre si;

c)Os compostos, inorgânicos ou orgânicos, desses elementos ou isótopos, quer sejam ou não de constituição química definida, mesmo misturados entre si;

d)As ligas, as dispersões (incluindo os ceramais (*cermets*)), os produtos cerâmicos e as misturas que contenham esses elementos ou esses isótopos ou os seus compostos inorgânicos ou orgânicos e com uma radioatividade específica superior a 74 Bq/g (0,002 µCi/g);

e)Os elementos combustíveis (cartuchos) usados (irradiados) de reatores nucleares;

f)Os produtos radioativos residuais, utilizáveis ou não.

Na acepção da presente Nota e das posições 28.44 e 28.45, consideram-se “isótopos”:

-os núclídeos isolados, exceto, todavia, os elementos existentes na natureza no estado monoisotópico;

-as misturas de isótopos de um mesmo elemento, enriquecidas com um ou mais dos seus isótopos, isto é, os elementos cuja composição isotópica natural foi modificada artificialmente.

7.-Incluem-se na posição 28.48 as combinações de fósforo e de cobre (fosfetos de cobre) que contenham mais de 15%, em peso, de fósforo.

8.-Os elementos químicos, tais como o silício e o selênio, impurificados (dopados), para utilização em eletrônica, incluem-se no presente Capítulo, desde que se apresentem nas formas brutas de fabricação, em cilindros ou em barras. Cortados em forma de discos, de plaquetas (*wafers*) ou em formas análogas, classificam-se na posição 38.18.

Nota de subposição.

1.-Na acepção da subposição 2852.10, entende-se por “de constituição química definida” os compostos orgânicos ou inorgânicos, de mercúrio que preencham as condições das alíneas a) a e) da Nota 1 do Capítulo 28 ou das alíneas a) a h) da Nota 1 do Capítulo 29.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
	I.- ELEMENTOS QUÍMICOS	
28.01	Flúor, cloro, bromo e iodo.	
2801.10.00	-Cloro	0
2801.20	-Iodo	
2801.20.10	Sublimado	0
2801.20.90	Outros	0
2801.30.00	-Flúor; bromo	0
2802.00.00	Enxofre sublimado ou precipitado; enxofre coloidal.	0
2803.00	Carbono (negros-de-carbono e outras formas de carbono não especificadas nem compreendidas noutras posições).	
2803.00.1	Negros-de-carbono	
2803.00.11	Negro de acetileno	0
2803.00.19	Outros	0
2803.00.90	Outros	0
28.04	Hidrogênio, gases raros e outros elementos não-metálicos.	
2804.10.00	-Hidrogênio	0
2804.2	-Gases raros:	
2804.21.00	--Argônio (árgon)	0
2804.29	--Outros	
2804.29.10	Hélio líquido	0
2804.29.90	Outros	0
2804.30.00	-Nitrogênio (azoto)	0

2804.40.00	-Oxigênio	0
2804.50.00	-Boro; telúrio	0
2804.6	-Silício:	
2804.61.00	--Que contenham, em peso, pelo menos 99,99% de silício	0
2804.69.00	--Outro	0
2804.70	-Fósforo	
2804.70.10	Branco	0
2804.70.20	Vermelho ou amorfo	0
2804.70.30	Negro	0
2804.80.00	-Arsênio	0
2804.90.00	-Selênio	0
28.05	Metais alcalinos ou alcalino-terrosos; metais de terras raras, escândio e ítrio, mesmo misturados ou ligados entre si; mercúrio.	
2805.1	-Metais alcalinos ou alcalino-terrosos:	
2805.11.00	--Sódio	0
2805.12.00	--Cálcio	0
2805.19	--Outros	
2805.19.10	Estrôncio	0
2805.19.20	Bário	0
2805.19.90	Outros	0
2805.30	-Metais de terras raras, escândio e ítrio, mesmo misturados ou ligados entre si	
2805.30.10	Liga de cério, com teor de ferro inferior ou igual a 5%, em peso (<i>Mischmetal</i>)	0
2805.30.90	Outros	0
2805.40.00	-Mercúrio	0
	II.- ÁCIDOS INORGÂNICOS E COMPOSTOS OXIGENADOS INORGÂNICOS DOS ELEMENTOS NÃO-METÁLICOS	
28.06	Cloreto de hidrogênio (ácido clorídrico); ácido clorossulfúrico.	
2806.10	-Cloreto de hidrogênio (ácido clorídrico)	
2806.10.10	Em estado gasoso ou liquefeito	0
2806.10.20	Em solução aquosa	0
2806.20.00	-Ácido clorossulfúrico	0
2807.00	Ácido sulfúrico; ácido sulfúrico fumante (óleo).	
2807.00.10	Ácido sulfúrico	0
2807.00.20	Ácido sulfúrico fumante (óleo)	0
2808.00	Ácido nítrico; ácidos sulfonítricos.	
2808.00.10	Ácido nítrico	0
2808.00.20	Ácidos sulfonítricos	0
28.09	Pentóxido de difósforo; ácido fosfórico; ácidos polifosfóricos, de constituição química definida ou não.	
2809.10.00	-Pentóxido de difósforo	0
2809.20	-Ácido fosfórico e ácidos polifosfóricos	
2809.20.1	Ácido fosfórico	
2809.20.11	Com teor de ferro inferior a 750 ppm	0
2809.20.19	Outros	0
2809.20.20	Ácidos metafosfóricos	0
2809.20.30	Ácido pirofosfórico	0
2809.20.90	Outros	0
2810.00	Óxidos de boro; ácidos bóricos.	
2810.00.10	Ácido ortobórico	0
2810.00.90	Outros	0
28.11	Outros ácidos inorgânicos e outros compostos oxigenados inorgânicos dos elementos não-metálicos.	
2811.1	-Outros ácidos inorgânicos:	

2811.11.00	--Fluoreto de hidrogênio (ácido fluorídrico)	0
2811.19	--Outros	
2811.19.10	Ácido aminossulfônico (ácido sulfâmico)	0
2811.19.20	Ácido fosfônico (ácido fosforoso)	0
2811.19.30	Ácido perclórico	0
2811.19.40	Fluorácidos e outros compostos de flúor	0
2811.19.50	Cianeto de hidrogênio	0
2811.19.90	Outros	0
2811.2	-Outros compostos oxigenados inorgânicos dos elementos não-metálicos:	
2811.21.00	--Dióxido de carbono	0
2811.22	--Dióxido de silício	
2811.22.10	Obtido por precipitação química	0
2811.22.20	Tipo aerogel	0
2811.22.30	Gel de sílica	0
2811.22.90	Outros	0
2811.29	--Outros	
2811.29.10	Dióxido de enxofre	0
2811.29.90	Outros	0
	III.- DERIVADOS HALOGENADOS, OXIALOGENADOS OU SULFURADOS DOS ELEMENTOS NÃO-METÁLICOS	
28.12	Halogenetos e oxialogenetos dos elementos não-metálicos.	
2812.10	-Cloretos e oxicloreto	
2812.10.1	Cloretos	
2812.10.11	Tricloreto de fósforo	0
2812.10.12	Pentacloreto de fósforo	0
2812.10.13	Monocloreto de enxofre	0
2812.10.14	Dicloreto de enxofre	0
2812.10.15	Tricloreto de arsênio	0
2812.10.19	Outros	0
2812.10.2	Oxicloreto	
2812.10.21	Oxidicloreto de enxofre (cloreto de tionila)	0
2812.10.22	Oxitricloreto de fósforo (cloreto de fosforila)	0
2812.10.23	Oxidicloreto de carbono (fosgênio ou cloreto de carbonila)	0
2812.10.29	Outros	0
2812.90.00	-Outros	0
28.13	Sulfetos dos elementos não-metálicos; trissulfeto de fósforo comercial.	
2813.10.00	-Dissulfeto de carbono	0
2813.90	-Outros	
2813.90.10	Pentassulfeto de difósforo	0
2813.90.90	Outros	0
	IV.- BASES INORGÂNICAS E ÓXIDOS, HIDRÓXIDOS E PERÓXIDOS, DE METAIS	
28.14	Amoníaco anidro ou em solução aquosa (amônia).	
2814.10.00	-Amoníaco anidro	0
2814.20.00	-Amoníaco em solução aquosa (amônia)	0
28.15	Hidróxido de sódio (soda cáustica); hidróxido de potássio (potassa cáustica); peróxidos de sódio ou de potássio.	
2815.1	-Hidróxido de sódio (soda cáustica):	
2815.11.00	--Sólido	0
2815.12.00	--Em solução aquosa (lixívia de soda cáustica)	0
2815.20.00	-Hidróxido de potássio (potassa cáustica)	0
2815.30.00	-Peróxidos de sódio ou de potássio	0
28.16	Hidróxido e peróxido de magnésio; óxidos, hidróxidos e peróxidos, de estrôncio ou de bário.	
2816.10	-Hidróxido e peróxido de magnésio	

2816.10.10	Hidróxido	0
2816.10.20	Peróxido	0
2816.40	-Óxidos, hidróxidos e peróxidos, de estrôncio ou de bário	
2816.40.10	Hidróxido de bário	0
2816.40.90	Outros	0
2817.00	Óxido de zinco; peróxido de zinco.	
2817.00.10	Óxido de zinco (branco de zinco)	0
2817.00.20	Peróxido de zinco	0
28.18	Corindo artificial, de constituição química definida ou não; óxido de alumínio; hidróxido de alumínio.	
2818.10	-Corindo artificial, de constituição química definida ou não	
2818.10.10	Branco, que passe através de uma peneira com abertura de malha de 63 micrômetros (microns) em proporção superior a 90%, em peso	0
2818.10.90	Outros	0
2818.20	-Óxido de alumínio, exceto o corindo artificial	
2818.20.10	Alumina calcinada	0
2818.20.90	Outros	0
2818.30.00	-Hidróxido de alumínio	0
28.19	Óxidos e hidróxidos de cromo.	
2819.10.00	-Trióxido de cromo	0
2819.90	-Outros	
2819.90.10	Óxidos	0
2819.90.20	Hidróxidos	0
28.20	Óxidos de manganês.	
2820.10.00	-Dióxido de manganês	0
2820.90	-Outros	
2820.90.10	Óxido manganoso	0
2820.90.20	Trióxido de dimanganês (sesquióxido de manganês)	0
2820.90.30	Tetraóxido de trimanganês (óxido salino de manganês)	0
2820.90.40	Heptaóxido de dimanganês (anidrido permangânico)	0
28.21	Óxidos e hidróxidos de ferro; terras corantes que contenham, em peso, 70% ou mais de ferro combinado, expresso em Fe_2O_3.	
2821.10	-Óxidos e hidróxidos de ferro	
2821.10.1	Óxido férrico	
2821.10.11	Com teor de Fe_2O_3 superior ou igual a 85%, em peso	0
2821.10.19	Outros	0
2821.10.20	Óxido ferroso-férrico (óxido magnético de ferro), com teor de Fe_3O_4 superior ou igual a 93%, em peso	0
2821.10.30	Hidróxidos de ferro	0
2821.10.90	Outros	0
2821.20.00	-Terras corantes	0
2822.00	Óxidos e hidróxidos de cobalto; óxidos de cobalto comerciais.	
2822.00.10	Tetraóxido de tricobalto (óxido salino de cobalto)	0
2822.00.90	Outros	0
2823.00	Óxidos de titânio.	
2823.00.10	Tipo anatase	0
2823.00.90	Outros	0
28.24	Óxidos de chumbo; minio (zarcão) e minio-laranja (<i>mine-orange</i>).	
2824.10.00	-Monóxido de chumbo (litargírio, massicote)	0
2824.90	-Outros	
2824.90.10	Mínio (zarcão) e minio-laranja (<i>mine-orange</i>)	0
2824.90.90	Outros	0

28.25	Hidrazina e hidroxilamina, e seus sais inorgânicos; outras bases inorgânicas; outros óxidos, hidróxidos e peróxidos, de metais.	
2825.10	-Hidrazina e hidroxilamina, e seus sais inorgânicos	
2825.10.10	Hidrazina e seus sais inorgânicos	0
2825.10.20	Hidroxilamina e seus sais inorgânicos	0
2825.20	-Óxido e hidróxido de lítio	
2825.20.10	Óxido	0
2825.20.20	Hidróxido	0
2825.30	-Óxidos e hidróxidos de vanádio	
2825.30.10	Pentóxido de divanádio	0
2825.30.90	Outros	0
2825.40	-Óxidos e hidróxidos de níquel	
2825.40.10	Óxido níqueloso	0
2825.40.90	Outros	0
2825.50	-Óxidos e hidróxidos de cobre	
2825.50.10	Óxido cúprico, com teor de CuO superior ou igual a 98%, em peso	0
2825.50.90	Outros	0
2825.60	-Óxidos de germânio e dióxido de zircônio	
2825.60.10	Óxidos de germânio	0
2825.60.20	Dióxido de zircônio	0
2825.70	-Óxidos e hidróxidos de molibdênio	
2825.70.10	Trióxido de molibdênio	0
2825.70.90	Outros	0
2825.80	-Óxidos de antimônio	
2825.80.10	Trióxido de antimônio	0
2825.80.90	Outros	0
2825.90	-Outros	
2825.90.10	Óxido de cádmio	0
2825.90.20	Trióxido de tungstênio (volfrâmio)	0
2825.90.90	Outros	0
	V.- SAIS E PEROXOSSAIS, METÁLICOS, DOS ÁCIDOS INORGÂNICOS	
28.26	Fluoretos; fluorossilicatos, fluoroaluminatos e outros sais complexos de flúor.	
2826.1	-Fluoretos:	
2826.12.00	--De alumínio	0
2826.19	--Outros	
2826.19.10	Trifluoreto de cromo	0
2826.19.20	Fluoreto ácido de amônio	0
2826.19.90	Outros	0
2826.30.00	-Hexafluoroaluminato de sódio (criolita sintética)	0
2826.90	-Outros	
2826.90.10	Fluoroaluminato de potássio	0
2826.90.20	Fluorossilicatos de sódio ou de potássio	0
2826.90.90	Outros	0
28.27	Cloretos, oxicloretos e hidroxicloretos; brometos e oxibrometos; iodetos e oxiiodetos.	
2827.10.00	-Cloreto de amônio	0
2827.20	-Cloreto de cálcio	
2827.20.10	Com teor de CaCl ₂ superior ou igual a 98%, em peso, em base seca	0
2827.20.90	Outros	0
2827.3	-Outros cloretos:	
2827.31	--De magnésio	
2827.31.10	Com teor de MgCl ₂ inferior a 98%, em peso, e de cálcio (Ca) inferior ou igual a 0,5%, em peso	0
2827.31.90	Outros	0
2827.32.00	--De alumínio	0
2827.35.00	--De níquel	0
2827.39	--Outros	
2827.39.10	De cobre I (cloreto cuproso ou monocloreto de cobre)	0

2827.39.20	De titânio	0
2827.39.40	De zircônio	0
2827.39.50	De antimônio	0
2827.39.60	De lítio	0
2827.39.70	De bismuto	0
2827.39.9	Outros	
2827.39.91	De cádmio	0
2827.39.92	De cério	0
2827.39.93	De cromo	0
2827.39.94	De estrôncio	0
2827.39.95	De manganês	0
2827.39.96	De ferro	0
2827.39.97	De cobalto	0
2827.39.98	De zinco	0
2827.39.99	Outros	0
2827.4	-Oxicloreto e hidroxicloretos:	
2827.41	--De cobre	
2827.41.10	Oxicloreto	0
2827.41.20	Hidroxicloretos	0
2827.49	--Outros	
2827.49.1	Oxicloreto	
2827.49.11	De bismuto	0
2827.49.12	De zircônio	0
2827.49.19	Outros	0
2827.49.2	Hidroxicloretos	
2827.49.21	De alumínio	0
2827.49.29	Outros	0
2827.5	-Brometos e oxibrometos:	
2827.51.00	--Brometos de sódio ou de potássio	0
2827.59.00	--Outros	0
2827.60	-Iodetos e oxiodetos	
2827.60.1	Iodetos	
2827.60.11	De sódio	0
2827.60.12	De potássio	0
2827.60.19	Outros	0
2827.60.2	Oxiodetos	
2827.60.21	De potássio	0
2827.60.29	Outros	0
28.28	Hipocloritos; hipoclorito de cálcio comercial; cloritos; hipobromitos.	
2828.10.00	-Hipoclorito de cálcio comercial e outros hipocloritos de cálcio	0
2828.90	-Outros	
2828.90.1	Hipocloritos	
2828.90.11	De sódio	0
2828.90.19	Outros	0
2828.90.20	Clorito de sódio	0
2828.90.90	Outros	0
28.29	Cloratos e percloratos; bromatos e perbromatos; iodatos e periodatos.	
2829.1	-Cloratos:	
2829.11.00	--De sódio	0
2829.19	--Outros	
2829.19.10	De cálcio	0
2829.19.20	De potássio	0
2829.19.90	Outros	0
2829.90	-Outros	
2829.90.1	Bromatos	
2829.90.11	De sódio	0
2829.90.12	De potássio	0
2829.90.19	Outros	0
2829.90.2	Perbromatos	
2829.90.21	De sódio	0
2829.90.22	De potássio	0
2829.90.29	Outros	0

2829.90.3	Iodatos	
2829.90.31	De potássio	0
2829.90.32	De cálcio	0
2829.90.39	Outros	0
2829.90.40	Periodatos	0
2829.90.50	Percloratos	0
28.30	Sulfetos; polissulfetos, de constituição química definida ou não.	
2830.10	-Sulfetos de sódio	
2830.10.10	De dissódio	0
2830.10.20	De monossódio (hidrogenossulfeto de sódio)	0
2830.90	-Outros	
2830.90.1	Sulfetos	
2830.90.11	De molibdênio IV (dissulfeto de molibdênio)	0
2830.90.12	De bário	0
2830.90.13	De potássio	0
2830.90.14	De chumbo	0
2830.90.15	De estrôncio	0
2830.90.16	De zinco	0
2830.90.19	Outros	0
2830.90.20	Polissulfetos	0
28.31	Ditionitos e sulfoxilatos.	
2831.10	-De sódio	
2831.10.1	Ditionitos (hidrossulfitos)	
2831.10.11	Estabilizados	0
2831.10.19	Outros	0
2831.10.2	Sulfoxilatos	
2831.10.21	Estabilizados com formaldeído	0
2831.10.29	Outros	0
2831.90	-Outros	
2831.90.10	Ditionito de zinco	0
2831.90.90	Outros	0
28.32	Sulfitos; tiosulfatos.	
2832.10	-Sulfitos de sódio	
2832.10.10	De dissódio	0
2832.10.90	Outros	0
2832.20.00	-Outros sulfitos	0
2832.30	-Tiosulfatos	
2832.30.10	De amônio	0
2832.30.20	De sódio	0
2832.30.90	Outros	0
28.33	Sulfatos; alumes; peroxossulfatos (persulfatos).	
2833.1	-Sulfatos de sódio:	
2833.11	--Sulfato dissódico	
2833.11.10	Anidro	0
2833.11.90	Outros	0
2833.19.00	--Outros	0
2833.2	-Outros sulfatos:	
2833.21.00	--De magnésio	0
2833.22.00	--De alumínio	0
2833.24.00	--De níquel	0
2833.25	--De cobre	
2833.25.10	Cuproso	0
2833.25.20	Cúprico	0
2833.27	--De bário	
2833.27.10	Com teor de BaSO ₄ superior ou igual a 97,5%, em peso	0
2833.27.90	Outros	0
2833.29	--Outros	
2833.29.10	De antimônio	0
2833.29.20	De lítio	0
2833.29.30	De estrôncio	0
2833.29.40	Sulfato ferroso	0
2833.29.50	Neutro de chumbo	0

2833.29.60	De cromo	0
2833.29.70	De zinco	0
2833.29.90	Outros	0
2833.30.00	-Alumes	0
2833.40	-Peroxossulfatos (persulfatos)	
2833.40.10	De sódio	0
2833.40.20	De amônio	0
2833.40.90	Outros	0
28.34	Nitritos; nitratos.	
2834.10	-Nitritos	
2834.10.10	De sódio	0
2834.10.90	Outros	0
2834.2	-Nitratos:	
2834.21	--De potássio	
2834.21.10	Com teor de KNO ₃ inferior ou igual a 98%, em peso	0
2834.21.90	Outros	0
2834.29	--Outros	
2834.29.10	De cálcio, com teor de nitrogênio (azoto) inferior ou igual a 16%, em peso	NT
2834.29.30	De alumínio	0
2834.29.40	De lítio	0
2834.29.90	Outros	0
28.35	Fosfinatos (hipofosfitos), fosfonatos (fosfitos) e fosfatos; polifosfatos de constituição química definida ou não.	
2835.10	-Fosfinatos (hipofosfitos) e fosfonatos (fosfitos)	
2835.10.1	Fosfinatos (hipofosfitos)	
2835.10.11	De sódio	0
2835.10.19	Outros	0
2835.10.2	Fosfonatos (fosfitos)	
2835.10.21	Dibásico de chumbo	0
2835.10.29	Outros	0
2835.2	-Fosfatos:	
2835.22.00	--Mono ou dissódico	0
2835.24.00	--De potássio	0
2835.25.00	--Hidrogeno-ortofosfato de cálcio (fosfato dicálcico)	0
2835.26.00	--Outros fosfatos de cálcio	0
2835.29	--Outros	
2835.29.10	De ferro	0
2835.29.20	De cobalto	0
2835.29.30	De cobre	0
2835.29.40	De cromo	0
2835.29.50	De estrôncio	0
2835.29.60	De manganês	0
2835.29.70	De triamônio	0
2835.29.80	De trissódio	0
2835.29.90	Outros	0
2835.3	-Polifosfatos:	
2835.31	--Trifosfato de sódio (tripolifosfato de sódio)	
2835.31.10	Grau alimentício, de acordo com o estabelecido pela <i>Food and Agriculture Organization</i> - Organização Mundial da Saúde (FAO - OMS) ou pelo <i>Food Chemical Codex</i> (FCC)	0
2835.31.90	Outros	0
2835.39	--Outros	
2835.39.10	Metafosfatos de sódio	0
2835.39.20	Pirofosfatos de sódio	0
2835.39.30	Pirofosfato de zinco	0
2835.39.90	Outros	0
28.36	Carbonatos; peroxocarbonatos (percarbonatos); carbonato de amônio comercial que contenha carbamato de amônio.	
2836.20	-Carbonato dissódico	
2836.20.10	Anidro	0
2836.20.90	Outros	0

2836.30.00	-Hidrogenocarbonato (bicarbonato) de sódio	0
2836.40.00	-Carbonatos de potássio	0
2836.50.00	-Carbonato de cálcio	0
2836.60.00	-Carbonato de bário	0
2836.9	-Outros:	
2836.91.00	--Carbonatos de lítio	0
2836.92.00	--Carbonato de estrôncio	0
2836.99	--Outros	
2836.99.1	Carbonatos	
2836.99.11	De magnésio, de densidade aparente inferior a 200 kg/m ³	0
2836.99.12	De zircônio	0
2836.99.13	De amônio comercial e outros carbonatos de amônio	0
2836.99.19	Outros	0
2836.99.20	Peroxocarbonatos (percarbonatos)	0
28.37	Cianetos, oxicianetos e cianetos complexos.	
2837.1	-Cianetos e oxicianetos:	
2837.11.00	--De sódio	0
2837.19	--Outros	
2837.19.1	Cianetos	
2837.19.11	De potássio	0
2837.19.12	De zinco	0
2837.19.14	De cobre I (cianeto cuproso)	0
2837.19.15	De cobre II (cianeto cúprico)	0
2837.19.19	Outros	0
2837.19.20	Oxicianetos	0
2837.20	-Cianetos complexos	
2837.20.1	Ferrocianetos	
2837.20.11	De sódio	0
2837.20.12	De ferro II (ferrocianeto ferroso)	0
2837.20.19	Outros	0
2837.20.2	Ferricianetos	
2837.20.21	De potássio	0
2837.20.22	De ferro II (ferricianeto ferroso)	0
2837.20.23	De ferro III (ferricianeto férrico)	0
2837.20.29	Outros	0
2837.20.90	Outros	0
28.39	Silicatos; silicatos dos metais alcalinos comerciais.	
2839.1	-De sódio:	
2839.11.00	--Metassilicatos	0
2839.19.00	--Outros	0
2839.90	-Outros	
2839.90.10	De magnésio	0
2839.90.20	De alumínio	0
2839.90.30	De zircônio	0
2839.90.40	De chumbo	0
2839.90.50	De potássio	0
2839.90.90	Outros	0
28.40	Boratos; peroxoboratos (perboratos).	
2840.1	-Tetraborato dissódico (bórax refinado):	
2840.11.00	--Anidro	0
2840.19.00	--Outro	0
2840.20.00	-Outros boratos	0
2840.30.00	-Peroxoboratos (perboratos)	0
28.41	Sais dos ácidos oxometálicos ou peroxometálicos.	
2841.30.00	-Dicromato de sódio	0
2841.50	-Outros cromatos e dicromatos; peroxocromatos	
2841.50.1	Cromatos e dicromatos	
2841.50.11	Cromato de amônio; dicromato de amônio	0
2841.50.12	Cromato de potássio	0
2841.50.13	Cromato de sódio	0
2841.50.14	Dicromato de potássio	0
2841.50.15	Cromato de zinco	0

2841.50.16	Cromato de chumbo	0
2841.50.19	Outros	0
2841.50.20	Peroxocromatos	0
2841.6	-Manganitos, manganatos e permanganatos:	
2841.61.00	--Permanganato de potássio	0
2841.69	--Outros	
2841.69.10	Manganitos	0
2841.69.20	Manganatos	0
2841.69.30	Permanganatos	0
2841.70	-Molibdatos	
2841.70.10	De amônio	0
2841.70.20	De sódio	0
2841.70.90	Outros	0
2841.80	-Tungstos (volframatos)	
2841.80.10	De amônio	0
2841.80.20	De chumbo	0
2841.80.90	Outros	0
2841.90	-Outros	
2841.90.1	Titanatos	
2841.90.11	De chumbo	0
2841.90.12	De bário ou de bismuto	0
2841.90.13	De cálcio ou de estrôncio	0
2841.90.14	De magnésio	0
2841.90.15	De lantânio ou de neodímio	0
2841.90.19	Outros	0
2841.90.2	Ferritos e ferratos	
2841.90.21	Ferrito de bário	0
2841.90.22	Ferrito de estrôncio	0
2841.90.29	Outros	0
2841.90.30	Vanadatos	0
2841.90.4	Estanatos	
2841.90.41	De bário	0
2841.90.42	De bismuto	0
2841.90.43	De cálcio	0
2841.90.49	Outros	0
2841.90.50	Plumbatos	0
2841.90.60	Antimoniatos	0
2841.90.70	Zincatos	0
2841.90.8	Aluminatos	
2841.90.81	De sódio	0
2841.90.82	De magnésio	0
2841.90.83	De bismuto	0
2841.90.89	Outros	0
2841.90.90	Outros	0
28.42	Outros sais dos ácidos ou peroxoácidos inorgânicos (incluindo os aluminossilicatos de constituição química definida ou não), exceto as azidas.	
2842.10	-Silicatos duplos ou complexos, incluindo os aluminossilicatos de constituição química definida ou não	
2842.10.10	Zeólitas dos tipos utilizados como trocadores de íons para o tratamento de águas	0
2842.10.90	Outros	0
2842.90.00	-Outros	0
	VI.- DIVERSOS	
28.43	Metais preciosos no estado coloidal; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de constituição química definida ou não; amálgamas de metais preciosos.	
2843.10.00	-Metais preciosos no estado coloidal	0
2843.2	-Compostos de prata:	
2843.21.00	--Nitrato de prata	0
2843.29	--Outros	
2843.29.10	Vitelinato de prata	0
2843.29.90	Outros	0

2843.30	-Compostos de ouro	
2843.30.10	Sulfeto de ouro em dispersão de gelatina	0
2843.30.90	Outros	0
2843.90	-Outros compostos; amálgamas	
2843.90.1	Dexormaplatina; enloplatina; iproplatina; lobaplatina; niboplatina; ormaplatina; sebriplatina e zeniplatina	
2843.90.11	Apresentados como medicamentos	0
2843.90.19	Outros	0
2843.90.90	Outros	0
28.44	Elementos químicos radioativos e isótopos radioativos (incluindo os elementos químicos e isótopos físeis (cindíveis) ou férteis), e seus compostos; misturas e resíduos que contenham esses produtos.	
2844.10.00	-Urânio natural e seus compostos; ligas, dispersões (incluindo os ceramais (<i>cermets</i>)), produtos cerâmicos e misturas que contenham urânio natural ou compostos de urânio natural	0
2844.20.00	-Urânio enriquecido em U^{235} e seus compostos; plutônio e seus compostos; ligas, dispersões (incluindo os ceramais (<i>cermets</i>)), produtos cerâmicos e misturas que contenham urânio enriquecido em U^{235} , plutônio ou compostos destes produtos	0
2844.30.00	-Urânio empobrecido em U^{235} e seus compostos; tório e seus compostos; ligas, dispersões (incluindo os ceramais (<i>cermets</i>)), produtos cerâmicos e misturas que contenham urânio empobrecido em U^{235} , tório ou compostos destes produtos	0
2844.40	-Elementos, isótopos e compostos, radioativos, exceto os das subposições 2844.10, 2844.20 ou 2844.30; ligas, dispersões (incluindo os ceramais (<i>cermets</i>)), produtos cerâmicos e misturas, que contenham estes elementos, isótopos ou compostos; resíduos radioativos	
2844.40.10	Molibdênio 99 absorvido em alumina, apto para a obtenção de Tecnécio 99 (reativo de diagnóstico para medicina nuclear)	0
2844.40.20	Cobalto 60	0
2844.40.30	Iodo 131	0
2844.40.90	Outros	0
2844.50.00	-Elementos combustíveis (cartuchos) usados (irradiados) de reatores nucleares	0
28.45	Isótopos não incluídos na posição 28.44; seus compostos, inorgânicos ou orgânicos, de constituição química definida ou não.	
2845.10.00	-Água pesada (óxido de deutério)	0
2845.90.00	-Outros	0
28.46	Compostos, inorgânicos ou orgânicos, dos metais das terras raras, de ítrio ou de escândio ou das misturas destes metais.	
2846.10	-Compostos de cério	
2846.10.10	Óxido cério	0
2846.10.90	Outros	0
2846.90	-Outros	
2846.90.10	Óxido de praseodímio	0
2846.90.20	Cloretos dos demais metais das terras raras	0
2846.90.30	Gadopentetato de dimeglumina	0
2846.90.90	Outros	0
2847.00.00	Peróxido de hidrogênio (água oxigenada), mesmo solidificado com ureia.	0
2848.00	Fosfetos, de constituição química definida ou não, exceto ferro-fósforos.	
2848.00.10	De alumínio	0
2848.00.20	De magnésio	0
2848.00.30	De cobre (fosfetos de cobre), contendo mais de 15%,	0

	em peso, de fósforo	
2848.00.90	Outros	0
28.49	Carbonetos de constituição química definida ou não.	
2849.10.00	-De cálcio	0
2849.20.00	-De silício	0
2849.90	-Outros	
2849.90.10	De boro	0
2849.90.20	De tântalo	0
2849.90.30	De tungstênio (volfrâmio)	0
2849.90.90	Outros	0
2850.00	Hidretos, nitretos, azidas, silicetos e boretos, de constituição química definida ou não, exceto os compostos que constituam igualmente carbonetos da posição 28.49.	
2850.00.10	Nitreto de boro	0
2850.00.20	Siliceto de cálcio	0
2850.00.90	Outros	0
28.52	Compostos, inorgânicos ou orgânicos, de mercúrio, de constituição química definida ou não, exceto as amálgamas.	
2852.10	-De constituição química definida	
2852.10.1	Compostos inorgânicos	
2852.10.11	Óxidos	0
2852.10.12	Cloreto de mercúrio I (cloreto mercurioso)	0
2852.10.13	Cloreto de mercúrio II (cloreto mercúrico), para uso fotográfico, acondicionado para venda a retalho, pronto para utilização	0
2852.10.14	Cloreto de mercúrio II (cloreto mercúrico), apresentado de outro modo	0
2852.10.19	Outros	0
2852.10.2	Compostos orgânicos	
2852.10.21	Acetato de mercúrio	0
2852.10.22	Timerosal	0
2852.10.23	Estearato de mercúrio	0
2852.10.24	Lactato de mercúrio	0
2852.10.25	Salicilato de mercúrio	0
2852.10.29	Outros	0
2852.90.00	-Outros	0
2853.00	Outros compostos inorgânicos (incluindo as águas destiladas, de condutibilidade ou de igual grau de pureza); ar líquido (incluindo o ar líquido cujos gases raros foram eliminados); ar comprimido; amálgamas, exceto de metais preciosos.	
2853.00.10	Cianamida e seus derivados metálicos	0
2853.00.20	Sulfocloretos de fósforo	0
2853.00.3	Cianogênio e seus halogenetos	
2853.00.31	Cloreto de cianogênio	0
2853.00.39	Outros	0
2853.00.90	Outros	0
	Ex 01 - Ar comprimido	NT

CAPÍTULO 31

ADUBOS (FERTILIZANTES)

Notas.

- 1.-O presente Capítulo não compreende:
- a)O sangue animal da posição 05.11;
 - b)Os produtos de constituição química definida apresentados isoladamente, exceto os descritos nas Notas 2 a), 3 a), 4 a) ou 5, abaixo;

c) Os cristais cultivados de cloreto de potássio (exceto os elementos de óptica), de peso unitário igual ou superior a 2,5 g, da posição 38.24; os elementos de óptica de cloreto de potássio (posição 90.01).

2.-A posição 31.02 compreende unicamente, desde que não apresentados sob as formas ou embalagens previstas na posição 31.05:

a) Os produtos seguintes:

- 1) O nitrato de sódio, mesmo puro;
- 2) O nitrato de amônio, mesmo puro;
- 3) Os sais duplos, mesmo puros, de sulfato de amônio e nitrato de amônio;
- 4) O sulfato de amônio, mesmo puro;
- 5) Os sais duplos, mesmo puros, ou as misturas de nitrato de cálcio e nitrato de amônio;
- 6) Os sais duplos, mesmo puros, ou as misturas de nitrato de cálcio e nitrato de magnésio;
- 7) A cianamida cálcica, mesmo pura, impregnada ou não de óleo;
- 8) A ureia, mesmo pura;

b) Os adubos (fertilizantes) que consistam em misturas entre si de produtos indicados na alínea a) acima;

c) Os adubos (fertilizantes) que consistam em misturas de cloreto de amônio ou de produtos indicados nas alíneas a) ou b) acima com cré, gipsita ou outras matérias inorgânicas desprovidas de poder fertilizante;

d) Os adubos (fertilizantes) líquidos que consistam em soluções aquosas ou amoniacais de produtos indicados nas alíneas a) 2) ou a) 8) acima, ou de uma mistura desses produtos.

3.-A posição 31.03 compreende unicamente, desde que não apresentados sob as formas ou embalagens previstas na posição 31.05:

a) Os produtos seguintes:

- 1) As escórias de desfosforação;
- 2) Os fosfatos naturais da posição 25.10, ustulados, calcinados ou que tenham sofrido um tratamento térmico superior ao empregado para eliminar as impurezas;
- 3) Os superfosfatos (simples, duplos ou triplos);
- 4) O hidrogeno-ortofosfato de cálcio que contenha uma proporção de flúor igual ou superior a 0,2%, calculada sobre o produto anidro no estado seco;

b) Os adubos (fertilizantes) que consistam em misturas entre si de produtos indicados na alínea a) acima, considerando-se irrelevante o teor limite de flúor;

c) Os adubos (fertilizantes) que consistam em misturas de produtos indicados nas alíneas a) ou b) acima, considerando-se irrelevante o teor limite de flúor, com cré, gipsita ou outras matérias inorgânicas desprovidas de poder fertilizante.

4.-A posição 31.04 compreende unicamente, desde que não apresentados sob as formas ou embalagens previstas na posição 31.05:

a) Os produtos seguintes:

- 1) Os sais de potássio naturais, em bruto (carnalita, cainita, silvinita e outros);
- 2) O cloreto de potássio, mesmo puro, ressalvadas as disposições da Nota 1 c) acima;
- 3) O sulfato de potássio, mesmo puro;
- 4) O sulfato de magnésio e potássio, mesmo puro;

b)Os adubos (fertilizantes) que consistam em misturas entre si de produtos indicados na alínea a) acima.

5.-O hidrogeno-ortofosfato de diamônio (fosfato diamônico ou diamoniaco) e o diidrogeno-ortofosfato de amônio (fosfato monoamônico ou monoamoniaco), mesmo puros, e as misturas destes produtos entre si, incluem-se na posição 31.05.

6.-Na aceitação da posição 31.05, a expressão “outros adubos (fertilizantes)” apenas inclui os produtos dos tipos utilizados como adubos (fertilizantes), que contenham, como constituinte essencial, pelo menos um dos seguintes elementos fertilizantes: nitrogênio (azoto), fósforo ou potássio.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
3101.00.00	Adubos (fertilizantes) de origem animal ou vegetal, mesmo misturados entre si ou tratados quimicamente; adubos (fertilizantes) resultantes da mistura ou do tratamento químico de produtos de origem animal ou vegetal.	NT
31.02	Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, nitrogenados (azotados).	
3102.10	-Ureia, mesmo em solução aquosa	
3102.10.10	Com teor de nitrogênio (azoto) superior a 45%, em peso, calculado sobre o produto anidro no estado seco	0
3102.10.90	Outra	NT
3102.2	-Sulfato de amônio; sais duplos e misturas, de sulfato de amônio e nitrato de amônio:	
3102.21.00	--Sulfato de amônio	NT
3102.29	--Outros	
3102.29.10	Sulfonitrato de amônio	NT
3102.29.90	Outros	NT
3102.30.00	-Nitrato de amônio, mesmo em solução aquosa	NT
3102.40.00	-Misturas de nitrato de amônio com carbonato de cálcio ou com outras matérias inorgânicas desprovidas de poder fertilizante	NT
3102.50	-Nitrato de sódio	
3102.50.1	Natural	
3102.50.11	Com teor de nitrogênio (azoto) não superior a 16,3%, em peso	NT
3102.50.19	Outro	NT
3102.50.90	Outro	NT
	Ex 01 - Com teor de nitrogênio superior a 16,3% em peso	0
3102.60.00	-Sais duplos e misturas de nitrato de cálcio e nitrato de amônio	NT
3102.80.00	-Misturas de ureia com nitrato de amônio em soluções aquosas ou amoniacas	NT
3102.90.00	-Outros, incluindo as misturas não mencionadas nas subposições precedentes	NT
	Ex 01 - Cianamida cálcica com teor de nitrogênio superior a 25% em peso	0
31.03	Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, fosfatados.	
3103.10	-Superfosfatos	
3103.10.10	Com teor de pentóxido de fósforo (P_2O_5) não superior a 22%, em peso	NT
3103.10.20	Com teor de pentóxido de fósforo (P_2O_5) superior a 22% mas não superior a 45%, em peso	NT
3103.10.30	Com teor de pentóxido de fósforo (P_2O_5) superior a 45%, em peso	NT
3103.90	-Outros	
3103.90.1	Hidrogeno-ortofosfato de cálcio	
3103.90.11	Com teor de pentóxido de fósforo (P_2O_5) não superior a 46%, em peso	NT
3103.90.19	Outros	NT

3103.90.90	Outros	NT
31.04	Adbos (fertilizantes) minerais ou químicos, potássicos.	
3104.20	-Cloreto de potássio	
3104.20.10	Com teor de óxido de potássio (K ₂ O) não superior a 60%, em peso	NT
3104.20.90	Outros	NT
3104.30	-Sulfato de potássio	
3104.30.10	Com teor de óxido de potássio (K ₂ O) não superior a 52%, em peso	NT
3104.30.90	Outros	0
3104.90	-Outros	
3104.90.10	Sulfato duplo de potássio e magnésio, com teor de óxido de potássio (K ₂ O) superior a 30%, em peso	0
3104.90.90	Outros	NT
31.05	Adbos (fertilizantes) minerais ou químicos, que contenham dois ou três dos seguintes elementos fertilizantes: nitrogênio (azoto), fósforo e potássio; outros adubos (fertilizantes); produtos do presente Capítulo apresentados em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens com peso bruto não superior a 10 kg.	
3105.10.00	-Produtos do presente Capítulo apresentados em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens com peso bruto não superior a 10 kg	NT
	Ex 01 - Nitrato de sódio com teor de nitrogênio superior a 16,3% em peso	0
	Ex 02 - Cianamida cálcica com teor de nitrogênio superior a 25% em peso	0
	Ex 03 - Sulfato de potássio com teor de óxido de potássio (K ₂ O) superior a 52% em peso	0
	Ex 04 - Sulfato duplo de magnésio e potássio com teor de óxido de potássio (K ₂ O) com teor superior a 30% em peso	0
3105.20.00	-Adbos (fertilizantes) minerais ou químicos, que contenham os três elementos fertilizantes: nitrogênio (azoto), fósforo e potássio	NT
3105.30	-Hidrogeno-ortofosfato de diamônio (fosfato diamônico ou diamoniacal)	
3105.30.10	Com teor de arsênio superior ou igual a 6 mg/kg	NT
3105.30.90	Outros	NT
3105.40.00	-Diidrogeno-ortofosfato de amônio (fosfato monoamônico ou monoamoniacal), mesmo misturado com hidrogeno-ortofosfato de diamônio (fosfato diamônico ou diamoniacal)	NT
3105.5	-Outros adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, que contenham os dois elementos fertilizantes: nitrogênio (azoto) e fósforo:	
3105.51.00	--Que contenham nitratos e fosfatos	NT
3105.59.00	--Outros	NT
3105.60.00	-Adbos (fertilizantes) minerais ou químicos, que contenham os dois elementos fertilizantes: fósforo e potássio	NT
3105.90	-Outros	
3105.90.1	Nitrato de sódio potássico	
3105.90.11	Com teor de nitrogênio (azoto) não superior a 15%, em peso, e de óxido de potássio (K ₂ O) não superior a 15%, em peso	NT
3105.90.19	Outros	NT
3105.90.90	Outros	NT

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I – RELATÓRIO

Com a presente proposição, o nobre Deputado Irajá Abreu intenta acrescentar o inciso XIX ao art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, com a finalidade de reduzir a zero as alíquotas da contribuição para os programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins incidentes sobre operações com suplementos minerais destinados à alimentação de bovinos, bubalinos, ovinos, caprinos e equinos.

Em sua justificação o autor salienta:

“Os suplementos alimentares têm um peso elevado nos custos totais da produção pecuária. Nesse contexto é fundamental a adoção de medidas que tendam a reduzir o preço desses insumos. Caso contrário, os produtores serão forçados a diminuir a utilização dos sobreditos produtos, o que pode trazer reflexos negativos para a produtividade da atividade e para a qualidade do produto”.

E acrescenta: “A medida contribuirá para melhorar a qualidade dos produtos ofertados pelos pecuaristas e para reduzir o preço da carne e do leite consumidos pela população brasileira, visto que, por meio da redução da carga tributária que pesa sobre os citados suplementos minerais, reduzirá os custos de produção desses produtos rurais”.

O projeto foi distribuído para apreciação das Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nos termos regimentais, o Presidente da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e de Desenvolvimento Rural determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas. Findo este, não foram apresentadas emendas.

De acordo com o art. 139, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, foi a este projeto apensado o Projeto de Lei nº 4.378, de 2012, que reduz a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre operações com produtos destinados à alimentação de bovinos, ovinos e caprinos, de autoria do ilustre Deputado Alceu Moreira.

O art. 2º da supracitada proposição assim dispõe:

“**Art. 2º** O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º**

.....
XIX – rações balanceadas, concentrados e suplementos minerais classificados no Capítulo 23, exceto as posições 23.09.10.10 e 23.09.90.30; fosfato bicálcio, classificado no código 2835.25.00, ácido fosfórico feedgrade, classificado no código 2809.20.19, e uréia pecuária, classificada no código 3102.10.90, destinados à alimentação dos animais classificados nas posições 01.02 e 01.04, todos da Tipi.”

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Os desequilíbrios minerais nos bovinos são responsáveis pela baixa produção de carne, leite, problemas reprodutivos e de crescimento, abortos, fraturas e queda da resistência orgânica e podem ocasionar perdas consideráveis de produtividade.

Deficiências de minerais são comuns em bovinos, bubalinos, ovinos, caprinos e equinos criados extensivamente no País. Assim, no Brasil, a viabilidade da bovinocultura leiteira ou de corte e de outras atividades pecuárias realizadas em regime de pastejo depende do adequado fornecimento de suplementos minerais, em função dos baixos níveis de minerais nas pastagens, sobretudo de fósforo.

Na produção de suplementos minerais, a principal matéria-prima que influencia a formação de preços é a fonte de fósforo.

Estima-se que a suplementação mineral pode constituir 20% a 30% dos custos totais da produção de gado de corte no País.

A nutrição mineral adequada é um fator que pode contribuir sobremaneira para o aumento de produção e melhoria da relação benefício/custo do sistema de produção de carne e leite em pasto.

Dessa forma, as proposições ora analisadas, que reduzem a zero as alíquotas das contribuições para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre insumos destinados à alimentação de ruminantes, revestem-se de grande importância para a pecuária nacional. Os dois projetos se complementam, tendo em vista que o primeiro alcança maior variedade de espécies animais (bovinos, bubalinos, ovinos, caprinos e equinos), enquanto o segundo abrange rações balanceadas, concentrados e suplementos minerais, especificando-os segundo sua classificação na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI.

Diante do exposto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 3.877, de 2012 e nº 4.378, de 2012, tendo em vista os relevantes interesses de que se reveste a matéria, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 6 de março de 2013.

Deputado **ROBERTO BALESTRA**
Relator

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI

Nº 3.877, DE 2012, e Nº 4.378, de 2012

Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações com rações balanceadas, concentrados e suplementos minerais destinados à alimentação de bovinos, bubalinos, ovinos, caprinos ou equinos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei reduz a zero as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins incidentes sobre operações com rações balanceadas, concentrados e suplementos minerais destinados à alimentação de bovinos, bubalinos, ovinos, caprinos ou equinos.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

XIX – rações balanceadas, concentrados e suplementos minerais classificados no Capítulo 23, exceto as posições 23.09.10.10 e 23.09.90.30; fosfato bicálcio, classificando no código 2835.25.00, ácido fosfórico, feedgrade, classificado no código 2809.20.19, e uréia pecuária, classificada no código 3102.10.90, destinados à alimentação dos animais classificados nas posições 01.01 (equinos) 01.02 (bovinos e bubalinos) e 01.04 (ovinos e caprinos), todos da Tipi.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 6 de março de 2013.

Deputado **ROBERTO BALESTRA**
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Após a leitura do Parecer de minha lavra, com substitutivo, exposta na Reunião realizada nesta data, recebi sugestão do deputado Betinho Rosado, nobre representante do Estado do Rio Grande do Norte, para acrescentar a isenção proposta pelo Projeto de Lei 3.877/2012 ao cloreto de sódio (sal marinho moído), que é utilizado como veículo dos suplementos minerais destinados à alimentação de bovinos, bubalinos, ovinos, caprinos e equinos. Assim sendo, apresento esta Complementação de Voto, com subemenda anexa acatando a referida sugestão.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2013

Deputado **ROBERTO BALESTRA**
Relator

SUBEMENDA

Inclua-se no inciso XIX do art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, constante do substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 3.877/2012, a seguinte expressão:

XIX – “... sal moído ensacado, classificado no código 2501.00.90”.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2013

Deputado **ROBERTO BALESTRA**
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.877/2012 e o PL 4378/2012, apensado, com substitutivo e subemenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Roberto Balestra, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Giacobo - Presidente, Moreira Mendes e Abelardo Lupion - Vice-Presidentes, Alexandre Toledo, Anselmo de Jesus, Assis do Couto, Bohn Gass, Carlos Magno, Celso Maldaner, Davi Alves Silva Júnior, Dilceu Sperafico, Domingos Sávio, Francisco Tenório, Giovanni Queiroz, Hélio Santos, Josué Bengtson, Júnior Coimbra, Leandro Vilela, Luis Carlos Heinze, Luiz Nishimori, Marcelo Castro, Natan Donadon, Nelson Meurer, Nilson Leitão, Odílio Balbinotti, Onyx Lorenzoni, Pedro Chaves, Raimundo Gomes de Matos, Roberto Balestra, Vitor Penido, Eduardo Sciarra, Eleuses Paiva, Heuler Cruvinel, Jesus Rodrigues, Josias Gomes, Lúcio Vale, Márcio Marinho, Padre João e Wandenkolk Gonçalves.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2013.

Deputado **GIACOBO**
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei reduz a zero as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins incidentes sobre operações com rações balanceadas, concentrados e suplementos minerais destinados à alimentação de bovinos, bubalinos, ovinos, caprinos ou equinos.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

XIX – rações balanceadas, concentrados e suplementos minerais classificados no Capítulo 23, exceto as posições 23.09.10.10 e 23.09.90.30; fosfato bicálcio, classificando no código 2835.25.00, ácido fosfórico, feedgrade, classificado no código 2809.20.19, uréia pecuária, classificada no código 3102.10.90, e sal moído ensacado, classificado no código 2501.00.90, destinados à alimentação dos animais classificados nas posições 01.01 (equinos) 01.02 (bovinos e bubalinos) e 01.04 (ovinos e caprinos), todos da Tipi.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2013.

Deputado GIACOBO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
